



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2112705 - RS (2023/0114722-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO - RS046860
JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO - SP173194
GUSTAVO GONÇALVES FERRER - DF037021
ADRIANA TOURINHO MORETTO - SP425049
RECORRIDO : EDUARDO HENRIQUE MARIN
ADVOGADOS : FELIPE PIEROZAN - RS073535
CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AUTORAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRA MUSICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.282 DO STF. *STREAMING*. INDICAÇÃO DA AUTORIA DA OBRA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais os embargos de declaração opostos não suscitaram omissão evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula n. 282 do STF.
3. O *streaming* é modalidade de execução pública de obra musical e fonograma, nos termos dos arts. 5º, II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei de Direito Autoral.
3. As plataformas de *streaming* devem indicar o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete das obras musicais divulgadas, sob pena de danos extrapatrimoniais.
4. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório, o que não se verifica no caso concreto em que fixada indenização no montante de R\$ 20.000,00

(vinte mil reais) pela disponibilização de nove obras musicais sem indicação de autoria.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. (AMAZON), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC. A SENTENÇA FEZ O DEVIDO ENFRENTAMENTO ADEQUADO E FUNDAMENTADO DA SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA EM DISCUSSÃO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 24, II, DA LEI 9.610/98. A RÉ AMAZON NÃO PODERIA VEICULAR AS OBRAS MUSICAIS EM SUA PLATAFORMA AMAZON MUSIC SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DO NOME DO COMPOSITOR. MESMO QUE O LICENCIAMENTO SEJA FEITO PELAS EMPRESAS LICENCIANTES REFERIDAS PELA PARTE RÉ, A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE STREAMING NÃO PODE SER AFASTADA, DADA A DISPONIBILIZAÇÃO DAS MÚSICAS EM SUA PLATAFORMA E A OBTENÇÃO DE LUCROS COM AS ASSINATURAS DOS OUVINTES. PORTANTO, NÃO HAVENDO DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA DAS OBRAS PUBLICADAS E CONSIDERANDO SER POSSÍVEL QUE A RÉ INDIQUE EM SUA PLATAFORMA OS CRÉDITOS AUTORAIS DE CADA MÚSICA, O FATO DE NÃO TER PROCEDIDO DESTA FORMA IMPÕE SUA RESPONSABILIZAÇÃO POR CONTA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO MORAL DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 108 DA LEI 9.610/98. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA E DA VERBA HONORÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELO DA RÉ NÃO PROVIDO E APELO DO AUTOR PROVIDO (e-STJ, fl. 543).

Os embargos de declaração opostos por AMAZON, foram rejeitados (e-STJ, fls. 588/599).

Nas razões do presente recurso, AMAZON alegou violação dos arts. 8º, 373, 489, § 1º, IV, do CPC, 186 e 884 do CC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que (1) o acórdão recorrido foi omisso e deficientemente fundamentado quanto ao fornecimento das informações pelos licenciadores e à impossibilidade de verificação da autoria de todas as obras; (2) AMAZON desincumbiu-se do ônus da prova ao

demonstrar que as empresas que licenciam as obras musicais são responsáveis pelas informações de autoria, sendo desnecessário o registro de direitos autorais, ante o elevadíssimo volume de músicas disponibilizadas na plataforma de *streaming*; (3) a responsabilidade pela indicação da autoria e interpretação das obras recai sobre a empresa licenciadora; (4) cabe ao produtor a obrigação de indicar o autor da obra musical; e (5) caso mantida a condenação, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido, visto que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é desproporcional em relação às nove obras cuja autoria não foi indicada (e-STJ, fls. 607 /648).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 714/732).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Nas razões do presente recurso, AMAZON alegou omissão e deficiência de fundamentação acerca do fornecimento de informações pelos licenciadores e da impossibilidade de verificação da autoria de todas as obras.

Analisando a controvérsia, o Tribunal estadual decidiu, de forma expressa e fundamentada, que cabe à plataforma de *streaming* que disponibiliza obras musicais acautelar-se quanto às informações relativas à autoria daquelas, ainda que o licenciamento seja feito por outras empresas. Confira-se o excerto:

Não impressiona o argumento de que a plataforma de “streaming” não teria responsabilidade sobre essa falha na divulgação, buscando atribuir responsabilidade ao produtor ou distribuidor das obras, que lhe forneceria os dados. Afinal, se a empresa que se coloca como interface final das obras musicais perante a sociedade não adota as medidas necessárias para essa adequação, assume o risco de praticar o ato ilícito. Seria necessário que promovesse a adequação nos procedimentos de recepção dos dados, com a importação adequada e necessária de todos os campos aptos a identificar a autoria das obras musicais, para não incorrer em violação dos comandos da Lei de Direito Autoral [...] (e-STJ, fl. 539 - sem destaque no original).

Ainda, a Corte estadual pontuou que não é plausível o argumento de que é inviável fiscalizar as informações fornecidas ante a exploração econômica das obras pela AMAZON. Confira-se:

*[...] A alegação de que não tem como controlar esse procedimento não se afigura razoável, porque se trata de uma operação comercial lucrativa, onde adquire os direitos de divulgação e comercialização de obras musicais, de modo que se espera que o faça somente ao **adotar todas as cautelas e cuidados para não estar infringindo a lei** (e-STJ, fls. 539 - sem destaques no original).*

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO IDEC EM NOME DE POUPADORES ESPECÍFICOS E DETERMINADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando amparados em suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. No presente caso, não se evidencia a existência da omissão e da contradição apontadas, porquanto decididas, clara e devidamente fundamentadas, as questões submetidas a julgamento pela parte embargante, sobretudo no que diz respeito à necessidade de recolhimento das custas judiciais na fase de liquidação de sentença intentada pelo Idec, na condição de representante processual, em nome de beneficiários específicos e determinados, equiparando-se, portanto, à liquidação individual de sentença coletiva, a qual se sujeita à regra geral disposta na lei processual acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.637.366/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 22/02/2022, DJe 03/03/2022 - sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Do ônus da prova

Nas razões de seu recurso, AMAZON afirmou a violação do art. 373 do CPC, argumentando que teria se desincumbido do ônus de comprovar que as licenciadoras são responsáveis pelas informações acerca das obras licenciadas, sendo desnecessário o registro das informações, haja vista o elevadíssimo número de obras disponibilizadas na plataforma.

Todavia, verifica-se que o Tribunal estadual não emitiu pronunciamento sobre distribuição ou cumprimento do ônus da prova e os embargos de declaração opostos não suscitaram omissão nesse ponto.

Assim, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial, em virtude da falta de prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 3. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. 4. OFENSA AOS ARTS. 4º, 5º, 9 E 10 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 5. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. No tocante à aventada violação aos arts. 4º, 5º, 9º e 10 do CPC /2015, verifica-se que os conteúdos normativos dos citados dispositivos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 4.1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, mesmo as questões de ordem pública devem ser prequestionadas para serem examinadas em recurso especial.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.413.313/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 - sem destaque no original)

Incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

(3) (4) Da responsabilidade da plataforma de *streaming*

As razões do apelo nobre também sustentaram que a responsabilidade pela indicação da autoria e interpretação das obras pertence ao licenciador.

De início, há que se observar que o STJ firmou entendimento de que o *streaming* é modalidade de execução pública de obra musical e fonograma, nos termos dos arts. 5º, II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei de Direito Autoral.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ECAD. STREAMING - WEBCASTING E SIMULCASTING. BIS IN IDEM. FIXAÇÃO DE VALORES. ÓBICE DA SÚMULA N. 168 DO STJ.

1. "De acordo com os arts. 5º, inciso II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei Autoral, é possível afirmar que **o streaming é uma das modalidades previstas em lei, pela qual as obras musicais e fonogramas são transmitidos e que a internet é local de frequência coletiva, caracterizando-se, desse modo, a execução como pública**" (REsp n. 1.559.264/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/2/2017). Segundo tal jurisprudência, ainda, a transmissão mediante simulcasting ou webcasting representa fato gerador de cobrança de direitos autorais pelo ECAD. Incidência do óbice da Súmula n. 168 do STJ.

2. Ademais, nesse ponto, o paradigma apresentado (EDcl no REsp n. 1.044.345/RJ) não trata especificamente da tecnologia streaming - webcasting e simulcasting -, o que afasta a indispensável semelhança fático-jurídica com o acórdão embargado.

3. "Ao ECAD, órgão central para a arrecadação e a distribuição dos direitos autorais, mantido pelas associações mandatárias dos autores a ele filiados, compete, por meio de decisões assembleares, fixar os preços e formular os critérios para a arrecadação e a distribuição das músicas de fundo (*background*), não cabendo ao Judiciário, em regra, imiscuir-se em tais deliberações" (AgInt no REsp n. 1.561.200/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23/5/2019).

Incidência nessa parte, também, da orientação contida na Súmula n. 168 do STJ.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp n. 1.567.780/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, j. em 1º/12/2020, DJe de 9/12/2020 - sem destaque no original)

Tratando-se de modalidade de execução pública de obra musical, à plataforma de *streaming* aplicam-se as normas de proteção ao direito autoral previstas na Lei de Direito Autoral.

Nesse contexto, o art. 108 da referida lei dispõe que responde por danos morais *quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete*, além de estar obrigado a divulgar referida identidade.

Diante da dicção legal, nota-se que a falta de indicação do nome ou pseudônimo do autor e do intérprete é fato gerador de danos morais.

Quanto à existência de dano moral pela falta de indicação do nome do autor, são os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. USO SEM AUTORIZAÇÃO DE MÚSICA. GRAVAÇÃO, EDIÇÃO E INSERÇÃO INTENCIONAL DE OBRA MUSICAL EM VÍDEO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARTS. 24, 28 E 29 DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LDA). CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. INCABÍVEL. PROVA PERICIAL. DECISÃO MOTIVADA. APRECIÇÃO LIVRE DAS PROVAS DO PROCESSO. CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO FUNDADO EM LAUDO PERICIAL. ILEGITIMIDADE. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os direitos morais do autor, de essência personalíssima, garantem ao titular os direitos elencados no art. 24 da Lei n. 9.610/1998, dentre eles o direito à paternidade, de reivindicar a autoria da obra e de ter o seu nome nela indicado. Estão ligados, essencialmente, à integridade criativa e ao gênio inventivo do seu autor. Os direitos patrimoniais, por seu turno, conferem ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica (art. 28). Precedente.

(AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 - sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGOS 102 E 104 DA LEI 9.610/98. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VENDA DE PRODUTOS CONTRAFEITOS. REPRODUÇÃO DE DESENHOS ARTÍSTICOS NÃO AUTORIZADA. LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

[...]

6- Assim, reconhecido pelos juízos de origem que o recorrente é o autor dos desenhos artísticos indicados na inicial, e que estes foram reproduzidos sem sua autorização, com intuito de lucro, pela empresa recorrida, a incidência da norma precitada é medida impositiva, bem como a consequência direta advinda da regra do dispositivo anteriormente citado (art. 102 da LDA): dever de reparar os danos decorrentes da conduta ilícita.

7- "Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou" (art. 22 da LDA). A proteção do aspecto moral garante ao titular os direitos, dentre outros elencados nos incisos do art. 24 da

LDA, de reivindicar a autoria da obra e de ter seu nome nela indicado. Quanto ao aspecto patrimonial, "cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica" (art. 28 da LDA), sendo certo que "depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades" (art. 29, caput, da LDA).

8- Em hipóteses como a presente, o dano moral configura-se com a mera violação dos direitos assegurados pelo art. 24 da LDA, de modo que o prejuízo prescinde de comprovação, pois decorre como consequência lógica dos atos praticados.

(REsp n. 1.716.465/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 22/3/2018, DJe de 26/3/2018 - sem destaques no original)

E nem se diga que, nos termos do art. 80, I, da LDA seria responsabilidade exclusiva do produtor musical ou do distribuidor, propiciar a veiculação dessa informação, na medida em que o art. 108 do mesmo diploma deixa claro que todos aqueles que utilizam, por qualquer modalidade, uma obra intelectual, são obrigados a prestar créditos ao(s) seu(s) autor(es).

Ora, a disponibilização para execução da música pelo serviço de *streaming* evidencia a ocorrência da utilização de obra mencionada na lei.

Diante desse quadro, não merece reforma o acórdão recorrido.

(5) Do valor indenizatório

AMAZON também defendeu que o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado é exorbitante.

Na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser reduzido quando manifestamente abusivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A revisão, em recurso especial, da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.644.798/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.716.279/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 - sem destaque no original)

No caso dos autos, considerando as peculiaridades do caso concreto, em que não indicada a autoria de nove obras musicais, não se mostra exorbitante o valor da indenização majorado pelo Tribunal gaúcho para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.